



DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo licitatório nº 079/2025

Pregão Eletrônico nº 024/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE TONERS, TINTAS E CILINDROS DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DO CONJUNTO DE IMPRESSORAS EM USO, VISANDO ATENDER DE FORMA CONTÍNUA E EFICIENTE ÀS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MINDURI/MG, GARANTINDO A QUALIDADE DAS IMPRESSÕES, A PRESERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

Recorrente: **LIMA BARBOSA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 52.701.180/0001-32.

I – DO RELATO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **LIMA BARBOSA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, referente ao item 9 do Termo de Referência.

A empresa recorrente manifesta sua preocupação quanto à regularidade de sua habilitação, alegando que não houve inovação documental, mas sim a comprovação formal de uma condição jurídica anterior ao certame.

Documento esse que foi apresentado através de diligência aplicada para licitante, onde a apelante encaminhou a certidão datada 24 de setembro de 2025, ou seja, após a data da abertura do certame, na falta desse documento a empresa perde o direito de Microempresas e empresa de Pequeno Porte imposta pela LC 123/06.

Tal apontamento se baseia no entendimento de que todos os participantes devem estar em igualdade de condições e seguir rigorosamente as regras do edital – o que é garantido pelo princípio da vinculação ao

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Fone: (35) 3326-1219 - Fax: (35) 3326-1444
CEP 37.447-000 - Minduri - Estado de Minas Gerais - CNPJ: 17.954.041/0001-10
Adm. 2025/2028

L



instrumento convocatório, previsto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a observância dessas regras é fundamental para assegurar a isonomia entre os licitantes, princípio também assegurado pela legislação.

Diante disso, a empresa **Lima Barbosa Soluções e Distribuição Ltda** solicita a anulação a decisão de desclassificação da recorrente no lote 09, também pede o reconhecimento da regularidade da habilitação da recorrente, considerando comprovada sua condição de Microempresa desde 01/01/2025 e consequentemente reintegração ao certame.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório. Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante habilitada:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

I – DOS FATOS

A Recorrente foi desclassificada no Lote 09, sob a alegação de não ter cumprido a diligência de apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial “pré-existente ao certame”, conforme exigido no item 11.5.2 do edital. Ocorre que: - A Recorrente era MEI até 31/12/2024 e, em 01/01/2025, foi desequadrada e passou à condição de Microempresa (ME); - Em 17/09/2025, data da sessão pública, já se encontrava juridicamente constituída como ME, conforme ato registrado na Junta Comercial; - Em 24/09/2025, dentro do prazo da diligência de 24 horas, apresentou a certidão atualizada da Junta Comercial, documento meramente declaratório de fato já existente desde 01/01/2025. Portanto, não houve inovação



documental, mas sim a comprovação formal de uma condição jurídica anterior ao certame.

II – DO DIREITO

1. Do caráter saneador da diligência

O edital, em seu item 12.4.3, permite diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. A jurisprudência e a doutrina sobre o art. 64 da Lei 14.133/2021 esclarecem que diligência não serve para criar condição nova, mas sim para comprovar fatos já existentes. É exatamente o caso: a condição de ME já existia desde 01/01/2025; a certidão apenas a confirmou formalmente.

2. Do tratamento favorecido às ME/EPP O art. 48 da LC 123/2006 assegura exclusividade de participação às ME e EPP. Negar habilitação à Recorrente, que de fato se enquadra como ME, seria desvirtuar a finalidade da licitação.
3. Do princípio da formalidade moderada O art. 12 da Lei 14.133/2021 consagra a formalidade moderada, impedindo que falhas meramente formais sejam motivo de desclassificação. Aqui, não houve qualquer prejuízo: todos os licitantes disputaram em igualdade de condições.
4. Da pré-existência do fato comprovado A data de emissão do documento não se confunde com a data do fato que ele comprova. O enquadramento como ME ocorreu em 01/01/2025; a certidão de 24/09/2025 é mero reflexo desse fato jurídico, já válido na data da sessão.
5. Jurisprudência aplicada - TCE-SP: diligência pode suprir falhas formais e confirmar fatos preexistentes. - TCE-ES: permitida juntada de documento posterior, desde que ateste fato anterior. - TCE-MG: razoável comprovação da condição de ME por certidão da Junta Comercial. - TCE-PR: inabilitação por ausência formal pode ser revista quando fato é anterior ao certame.

IV – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe registrar que o Pregoeiro tem o dever de conduzir o certame com observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, resguardando o interesse público.



No caso em questão, o certame seguiu regularmente seus trâmites legais. A empresa recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo previsto, e, conforme determina a legislação.

Cumpre observar que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). No presente caso, o item 11.5.2 do instrumento convocatório foi expresso ao exigir que a certidão simplificada da Junta Comercial (No caso de licitantes que sejam MICRO EMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, deverá ser apresentada Certidão expedida pela Junta Comercial, atualizada sob pena de não receber o tratamento previsto na Lei Complementar nº 123/06, destinada as ME, EPP e EIRELI), justamente para atestar, de forma tempestiva, a condição jurídica das empresas participantes, certidão essa que temo objetivo mostrar que empresa está qualificada nas determinações da LC 123/06.

Embora a recorrente sustente que o documento apresentado em diligência apenas declarou situação já existente, o certo é que, à luz da vinculação ao edital, caberia ao licitante apresentar, no momento oportuno, prova documental idônea e pré-existente, não sendo possível admitir juntada posterior que não atendeu integralmente à forma exigida.

É o breve relato. Fundamento e decido.

V – FUNDAMENTOS

Após uma análise atenta e cuidadosa de todos os elementos constantes nos autos, e sempre respeitando os princípios que regem a Administração Pública, este Pregoeiro apresenta sua decisão, ciente da responsabilidade de zelar pela legalidade, pela transparência e pela escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público. Ressalto que permanece garantido o direito de eventuais inconformados em buscar a devida revisão, conforme previsto na legislação vigente.

A empresa recorrente alega que foi desclassificada indevidamente no Lote 09, em razão de suposta ausência de apresentação da certidão simplificada da Junta Comercial, conforme exigido no item 11.5.2 do edital. Sustenta que:

- Até 31/12/2024 era MEI e, em 01/01/2025, passou à condição de Microempresa (ME);



- Na data da sessão pública (17/09/2025) já estava constituída como ME;
- Dentro do prazo da diligência (24/09/2025) apresentou a certidão atualizada da Junta Comercial, a qual apenas declara fato jurídico anterior;
- Defende que houve mera complementação documental, e não inovação;
- Fundamenta seu pedido nos princípios da formalidade moderada, no tratamento favorecido às ME/EPP (LC 123/2006), e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ao final, a anulação da decisão de desclassificação, com sua reintegração ao certame.

A decisão de desclassificação teve por fundamento a não apresentação da certidão simplificada da Junta Comercial pré-existente ao certame, conforme previsão na diligência aplicada a apelante.

É fato incontroverso que a recorrente alterou sua natureza jurídica em 01/01/2025, passando de MEI para Microempresa. Entretanto, na data da sessão (17/09/2025), não havia apresentado documento comprobatório exigido, tendo juntado apenas em 24/09/2025, já no prazo de diligência.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar a instrução, sendo vedada a inclusão de documento novo que não existia à época da sessão.

No presente caso, a certidão apresentada em 24/09/2025 não se trata de mero esclarecimento, mas de documento emitido após a sessão, o que viola a exigência editalícia de pré-existência.

A jurisprudência citada pela recorrente, de fato, reconhece a possibilidade excepcional de juntada posterior de documentos, desde que destinados a comprovar fatos efetivamente preexistentes à sessão pública, não se admitindo a criação de novas condições jurídicas após o momento da habilitação. Todavia, o edital em exame foi **categórico** ao dispor que, no caso de licitantes enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deveria ser apresentada **Certidão expedida pela Junta Comercial, atualizada, sob pena de não receber o tratamento previsto na Lei**



Complementar nº 123/2006. Registre-se que, com vistas a assegurar a ampla competitividade, o Pregoeiro abriu diligência para que as empresas pudessem anexar a referida certidão, desde que **preexistente** à data da sessão pública. Tal providência foi oportunizada a mais de uma licitante, justamente para viabilizar a comprovação de situação jurídica já consolidada, mas não adequadamente demonstrada.

Neste sentido, temos vários acórdão que deixa claro a permissão de tal ação entre eles o Acórdão 966/2026 TCU *"Confirma que é lícita a juntada de documentos, em fase de habilitação, que atestem condição preexistente à abertura da sessão pública, sem ferir os princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes"*. O TCE -ES (Município do Irupí), fala: *"O Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo respondeu que, em regra, não se permite inclusão de documentos posteriores que atestem fatos pretéritos à sessão pública, salvo se forem 'para esclarecer ou completar documentos já apresentados, em falhas meramente formal"*. No caso concreto, entretanto, a certidão apresentada pela recorrente foi emitida em **24/09/2025**, ou seja, após a data da sessão pública, não havendo como qualificá-la como documento preexistente ou meramente complementar. Trata-se, em verdade, de documento novo, entregue de forma extemporânea, em desacordo com a exigência expressa do edital. A Administração está vinculada às regras do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não podendo flexibilizar requisitos objetivos sob pena de violação à isonomia.

Ademais, o tratamento diferenciado às ME/EPP previsto na LC nº 123/2006 garante condições especiais de participação, mas não dispensa o cumprimento integral das exigências editalícias.

Assim, conclui-se que não houve ilegalidade na decisão de desclassificação, uma vez que a documentação exigida não foi apresentada em conformidade com o prazo e forma previstos no edital.

VI - DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por **Lima Barbosa Soluções e Distribuição**, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de desclassificação da recorrente no Lote 09 do Pregão Eletrônico nº 024/2025. Reforço que essa decisão está devidamente



respaldada na análise técnica já apresentada por este Pregoeiro, e visa assegurar o cumprimento fiel das regras do edital e a equidade entre os participantes.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Minduri, 01 de setembro de 2025.



Daniel de Amorim Freitas
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

Processo nº 079/2025

Pregão Eletrônico nº 024/2025

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico visando a contratação de empresa especializada para registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para o fornecimento de toner's, tintas e cilindros de primeira linha, destinados ao abastecimento e manutenção do conjunto de impressoras em uso, visando atender de forma contínua e eficiente às necessidades de todas as secretarias da administração municipal de Minduri, garantindo a qualidade das impressões, a preservação dos equipamentos e a continuidade dos serviços administrativos.

Tempestivamente a empresa LIMA BARBOSA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 52.701.180/0001-32 apresentou recurso sob a alegação de não houve inovação documental, mas sim a comprovação formal de uma condição jurídica anterior ao certame.

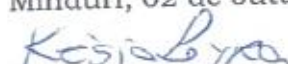
Em resposta ao recurso administrativo, de forma bem clara e objetiva o Pregoeiro fundamentou sua decisão, demonstrando ter havido alteração de MEI para MICROEMPRESA. Datas de alterações, bem como datas dos procedimentos licitatórios, diligências e afins. Demonstrou de forma sucinta o acatamento pelo edital, apresentou de forma fundamentada decisão do Tribunal de Contas referente ao assunto em específico.

Desta forma, por todo o exposto, sendo o recurso tempestivo e o recorrente legítimo para interpô-lo, esta Procuradoria Geral opina seja o mesmo RECEBIDO e, no mérito, seja IMPROVIDO, uma vez que o EDITAL não fora cumprido e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seja mantida sua desclassificação para no processo licitatório em questão.

É o parecer.

À consideração superior.

Minduri, 02 de outubro de 2025.


Késia Cintra Lyra

Procuradora Jurídica Municipal

OAB/MG 182.496



DESPACHO

INTERESSADO: LIMA BARBOSA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA
(CNPJ: 52.701.180/0001-32)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 079/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 024/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Desclassificação no Lote 09

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa LIMA BARBOSA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do Lote 09 do certame.

A desclassificação ocorreu pela não apresentação de uma certidão simplificada da Junta Comercial que fosse pré-existente à data da sessão pública, conforme exigido pelo edital.

A recorrente alega, em suma, que sua condição de Microempresa (ME) já existia desde 01/01/2025 e que a certidão apresentada durante a fase de diligência, em 24/09/2025, apenas formalizou um fato preexistente, não constituindo inovação documental. Invoca os princípios da formalidade moderada, do caráter saneador da diligência e do tratamento favorecido às microempresas.

O Pregoeiro, em sua análise, contrapõe que o edital é a lei da licitação e vincula todos os participantes. Argumenta que, embora tenha sido concedida diligência para a complementação de informações, a certidão apresentada pela recorrente foi emitida em 24/09/2025, data posterior à sessão pública (17/09/2025), o que a caracteriza como um documento novo e extemporâneo, em descumprimento à exigência de pré-existência documental. Com base nisso, decidiu por negar provimento ao recurso.



A Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer opinando pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu improvimento, a fim de manter a decisão de desclassificação em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, e acolhendo integralmente a fundamentada decisão do Pregoeiro e o parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, **DECIDO** por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa LIMA BARBOSA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se, intime-se a recorrente e, após, dê-se prosseguimento aos demais atos do certame.

Minduri, 06 de outubro de 2025.

JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE
NETO:79426468668

JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE
NETO:79426468668
2025.10.06 13:46:22 -03'00'

JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO

Prefeito Municipal